



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.667 - MA (2009/0032383-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FRANCISCO LOBÃO MALTA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISALDO AMORIM MOURA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA VÍTIMA EM ACIDENTE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado no tocante à comprovação dos danos materiais demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.667 - MA (2009/0032383-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO LOBÃO MALTA E OUTRO contra decisão (fls. 974/978, e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e ii) incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 981/1.017, e-STJ), os agravantes voltam a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entendem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Repisam os argumentos expendidos no apelo nobre no tocante às apontadas violações dos arts. 2º, 128, 538 e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916 e 927 do Código Civil de 2002 e sobre a divergência jurisprudencial.

Pugnam, ao final, pelo provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.667 - MA (2009/0032383-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Não merece prosperar o inconformismo dos recorrentes.

De início, é de se afastar a negativa de vigência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida foi enfrentada de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os aclaratórios ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelos recorrentes.

Ademais, como consabido, não cabem declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, e por todos, o seguinte aresto:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. (...) 5. Agravo regimental improvido'

(AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011 - grifou-se).

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

'(...) Devo, contudo, ressaltar, que no tocante ao dano material referente à indenização da motocicleta, merece ser reformada a sentença, uma vez que nada consta dos autos quanto ao efetivo dano sofrido pelo veículo, porquanto, sequer consta sua documentação ou orçamento comprovando o valor dos serviços a serem efetuados para a sua recuperação.

Ademais, o que se pode concluir, diante das fotos carreadas ao caderno processual, é que as avarias sofridas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta não são suficientes para uma indenização total do veículo, como determinou o Magistrado de base.

(...)

A morte inesperada do filho dos Apelados, certamente, reduziu sobremaneira a renda familiar, entretanto, ao condenar o Apelante ao pagamento de pensão mensal em 03 (três) salários mínimos, o Juiz de base ainda o fez de forma um elevada e desarrazoada, tomando por base a renda variável auferida pela vítima e sem sopesar que a manutenção dos Apelados não depende exclusivamente desta.

Levando em conta tais argumentos e as necessidades básicas da família, reduzo a pensão mensal para 01 (um) salário mínimo.

No tocante ao quantum indenizatório por dano moral em 300 (trezentos) salários mínimos, vejo, seguindo precedentes desta Colenda câmara e sem menosprezar a dor sentida pelos pais, que a condenação foi um tanto exacerbada, não tendo a sentença atacada atendido aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, orientando-se o juiz com razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Vejo pois, in casu, que não foram observados tais critérios, razão pela qual, hei por bem, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, reduzir o montante da indenização por danos morais ao valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Fazendo referência ao Apelo adesivo, entendo que o pedido ali formulado, para majoração da indenização por danos moral para um patamar entre 500 (quinhentos) e 10.800 (dez mil e oitocentos) salários mínimos, não guarda consonância alguma com os precedentes desta Colenda Câmara, de acordo com as razões antes citadas.

Diante do exposto, nego provimento ao Apelo adesivo e, rejeitando as preliminares suscitadas, dou provimento parcial ao 1º Recurso, somente para excluir a condenação por danos materiais referentes à motocicleta, reduzir o pensionamento mensal para 01 (um) salário mínimo e a indenização por dano moral para o valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo intactos os demais termos da sentença atacada, contrariando o parecer da Procuradoria Geral de Justiça' (e-STJ fls. 530/533).

Vê-se, portanto, da leitura do julgado que não se mostra possível incursionar no mérito da controvérsia sem o reexame da matéria fático-probatória, óbice intransponível da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Demais disso, não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em consonância com julgados desta Corte Superior, conforme verbete da Súmula nº 83/STJ.

Isso porque não é possível o acolhimento da pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de indenização porque o Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no AREsp 235.303/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NO VALOR ACORDADO. DANO MORAL. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A revisão do julgado, como pretendido pela Recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*.

3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção indevida da inscrição do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito por débito quitado no valor acordado, foi fixado, em 18.08.2010, o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Pretensão voltada à redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação por danos morais na Corte Estadual. Necessidade, para tanto, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Recurso desprovido, aplicando-se multa em desfavor da recorrente'

(AgRg no AREsp 88.468/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 974/978 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0032383-6

**AgRg no
REsp 1.124.667 / MA**

Números Origem: 132052008 282152008 284591999 34022006

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO LOBÃO MALTA E OUTRO
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO : ELISALDO AMORIM MOURA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO LOBÃO MALTA E OUTRO
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : ELISALDO AMORIM MOURA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.